

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 5.837, DE 2009

Torna obrigatória a inclusão dos sucos de laranja e uva no cardápio da merenda escolar previstos na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado JORGINHO MELLO

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em comento, de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), torna “obrigatória a inclusão dos sucos de laranja e uva no cardápio da merenda escolar, previstos na Medida Provisória nº 2178-36, de 24 de agosto de 2001” e aduz que “a presença dos itens (..) no cardápio da merenda escolar se dará no mínimo três vezes na semana”, cabendo “ao Ministério da Educação a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Lei”.

Na justificção, o autor lembra que “Recentemente, o Ministério da Educação proibiu a compra de refrigerantes, refrescos artificiais e outras bebidas com baixo teor nutricional para a merenda escolar com o uso do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) (..) para reforçar as garantias de cumprimento da legislação que prevê a obrigatoriedade da merenda escolar suprir desde 20% das necessidades nutricionais diárias de alunos que recebem uma refeição em período parcial até 70% dessas necessidades, quando

os estudantes estiverem matriculados em período integral.” Afirma então que “a presente proposição caminha nesse mesmo sentido de qualificar o valor nutricional da merenda escolar, por meio da inclusão obrigatória de sucos de laranja e uva no cardápio. Nutricionalmente, a laranja é uma excelente fonte de potássio, essencial para a boa formação do sangue e dos músculos, rica em betacaroteno, que previne o câncer e o infarto. (..) Isso sem falar da substância que mais lhe dá fama: a vitamina C. A vitamina C é um dos nutrientes que nosso sistema de defesas imunológicas precisa para funcionar com 100% de suas possibilidades, e para proteger-nos de qualquer infecção. (..) E a melhor fonte desta vitamina é a laranja.

Já o suco de uva (..) é considerado um alimento muito nutritivo, pois em cada 100ML, encontramos 170,00 mg de potássio, 14,60 mg de fósforo, 14,96 g de carboidratos e grande quantidade de vitamina A, cálcio e magnésio, além de outros componentes, perfazendo um valor de 61 calorias. A sua ingestão previne doenças cardíacas, devido à presença, na uva, de substâncias chamadas de flavonóides, grupo de compostos químicos que atua como antioxidante, principalmente na prevenção da formação de placas de gordura nas paredes das artérias.”

E completa, asseverando que “A utilização dos sucos de laranja e uva na merenda escolar também valoriza essas duas culturas tradicionais de nosso país, responsáveis por uma produção imensa que abastece o mercado nacional e internacional e gera riqueza e divisas para o país.”

O projeto foi apresentado na Câmara em 20/8/2009 e em 15/9/2009, a Mesa diretora indicou sua apensação ao PL 2.964/1992, de autoria da então Senadora Marluce Pinto (PTB/RR), que “Dispõe sobre a composição da merenda escolar e dá outras providências”. Entretanto, em vista do arquivamento deste último nos termos do § 4º do artigo 164 do RICD (prejudicialidade), o projeto de lei em tela foi desapensado e seguiu seu trâmite normalmente. A Mesa determinou, em 22/1/2010, sua distribuição às Comissões de Educação e Cultura (CEC), para exame de mérito, e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise da

juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa, conforme preceitua o Art. 54 do Regimento Interno (RICD) A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

No âmbito da CEC, o então Deputado Severiano Alves (PDT/BA) foi indicado relator da matéria, que, em 30/6/2010, recebeu a apensação do PL nº 7.524/2010, da lavra do eminente Deputado Afonso Hamm (PP/RS), que “Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para tornar as frutas regionais e da época e os sucos naturais obrigatórios nos cardápios de todas as refeições fornecidas pelo programa de alimentação escolar nas escolas.” O Parlamentar justifica sua proposta afirmando, entre outros, que: “A legislação atual cuida de vários aspectos para assegurar a adequação dos cardápios, como a obrigatoriedade da utilização de pelo menos setenta por cento dos recursos para aquisição de produtos básicos e a prioridade para produtos semi-elaborados e *in natura*. Além disso, obriga que os cardápios sejam elaborados por profissionais capacitados, respeitando as peculiaridades de cada local.

No entanto, é possível enriquecer estas normas, para tornar ainda mais saudável a alimentação fornecida nas escolas. Este é o propósito do presente projeto de lei, que visa tornar obrigatório o fornecimento de frutas e seus derivados em todas as refeições servidas aos estudantes nas escolas, com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar. A intenção é de propiciar melhor qualidade de vida aos estudantes e oferecer aos produtores garantia de escoamento da produção.

A proposta também tem a finalidade de propugnar pela valorização dos produtos alimentares regionais, seguindo assim, o exemplo do que se fez em Minas Gerais por meio da Lei Estadual nº 12.132, de 20 de dezembro de 2001, que obriga a inclusão do café na merenda escolar e determina a promoção institucional do produto. Outro exemplo é o Programa Britânico de Frutas, Verduras e Legumes na Escola que teve impacto positivo na dieta dos mais jovens, conforme estudo realizado com cinco mil alunos. De acordo com os pesquisadores da Universidade de

Nottingham, na Inglaterra, cerca de 65% das crianças passaram a comer frutas todos os dias como resultado da iniciativa, número que era de 46% antes do programa. (..) Além de carboidratos, proteínas e quantidades moderadas de gordura e açúcar, uma alimentação balanceada deve incluir frutas, fibras e cereais. E o Brasil, diante de sua reconhecida capacidade produtiva agrícola, não vai enfrentar qualquer problema de desabastecimento caso a prescrição de frutas seja incorporada à merenda escolar. Por outro lado, sabe-se que o consumo de frutas e de sucos extraídos destas, além de melhorar a qualidade alimentar das crianças e adolescentes, de modo geral, incentiva à economia local, tendo em vista serem essas produzidas próximo do local de sua comercialização. Assim, são beneficiadas as comunidades locais, além de resultar em menor quantidade de lixo, e este ser de natureza orgânica, podendo ser reaproveitado como adubo, em comparação com os alimentos industrializados que, ademais, contêm conservantes, edulcorantes e outros variados componentes químicos em sua elaboração. Na medida em que a merenda escolar for acrescida de frutas, todos sairão ganhando: os alunos, os fruticultores, a sociedade e o País.

Não foram oferecidas emendas no prazo regulamentar e a proposição foi devolvida sem manifestação e arquivada em 31/1/2011, por força do Art. 105 do RICD. O processo foi desarquivado em 16/2/2011, conforme despacho exarado no Requerimento nº 248/2011.

Este Deputado foi então designado seu novo relator e no prazo reaberto para tal finalidade, o projeto não recebeu emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei e seu apensado tratam, sem dúvida, de matéria de evidente relevância. Sabemos que a população de vários países do mundo, ricos ou pobres, exhibe na atualidade paradoxal característica: independentemente do estrato social a que pertencem, milhões de pessoas são vítimas da

obesidade. No Brasil, a situação não é diferente: constata-se a ocorrência de um grave problema de saúde pública, com o exponencial crescimento da obesidade, inclusive no segmento da população infantil.

Matéria jornalística de 2011, aponta que “de acordo com estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quase metade da população brasileira com mais de 20 anos está com excesso de peso. Entre as crianças, a situação não é melhor. Uma em cada três das que têm entre cinco e nove anos de idade apresenta sobrepeso, e 15% delas já são obesas. O problema atinge todas as faixas de renda, gênero e raça. E a principal causa apontada é a alimentação rica em calorias e pobre em nutrientes, cujo cardápio contém a maioria dos produtos anunciados em todos os meios de comunicação do país: bolachas, biscoitos, balas, refrigerantes, *fast food*, etc.”(ITACARAMBI, Paulo. Instituto Ethos, junho de 2011).

Tem, portanto toda razão o nosso colega **Deputado Afonso Hamm**, ao afirmar que “com a inclusão das frutas e sucos naturais poderá ser observada (..) a educação nutricional; mais refeições; diminuir a ingestão da gordura; o aumento de sobrepeso; refeições rápidas, enfim, uma alimentação mais nutritiva. É com a introdução desse novo conceito que será elevado a qualidade e o valor nutricional da refeição.”

Garantir que as crianças brasileiras se alimentem bem diariamente, na escola, é então um dever de tantos quantos possam contribuir para que a obesidade não atinja o patamar de epidemia nacional e a saúde seja preservada e estimulada, sobretudo nesta fase da vida em que ela é tão necessária: a fase do crescimento infantil.

No entanto, a proposição que o projeto principal e seu apensado visam aprimorar – a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001 -, teve 14(quatorze) de seus 32 artigos revogados pela Lei nº 11.947, de 2009 – a chamada Lei da Merenda Escolar, entre os quais estão os dispositivos referentes à matéria em questão. Assim sendo, a Lei da Merenda, sobretudo por

meio de seus artigos 2 a 4, 12 e 13, estabelece, entre outros, diretrizes da alimentação escolar como o “emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde”; “o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais”.

Ressalta ainda “o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos” e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que “tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.” O artigo 12 da referida Lei, por sua vez, estatui que “Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada”, explicitando ainda que “gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.”

Observe-se ainda, que a Lei da Merenda Escolar em seu art.13, assim estabelece: “A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas”. Em obediência ao princípio constitucional da partição de responsabilidades típica do pacto federativo nacional, a merenda

escolar, por esta lei, é descentralizada e as escolas submetidas aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios têm respectivamente nestes entes de governo os responsáveis financeiros e operacionais pela matéria.

Considerando que a Lei nº 11.947, de 2009, apesar de contemplar boa parte das preocupações dos Deputados Pompeu de Mattos e Afonso Hamm, diligentes Parlamentares do Rio Grande do Sul, no que respeita à alimentação infantil, especialmente nas escolas públicas de educação básica, manifestadas por sua iniciativa de apresentarem, respectivamente, os PIs nº 5.837, de 2009 e 7.524, de 2010, e ainda atendendo os sólidos argumentos do Deputado Afonso Hamm em diálogo que mantivemos sobre as propostas em exame, entendo que estas ensejam a oportunidade para se aperfeiçoar as diretrizes e os procedimentos sobre a alimentação escolar.

Com efeito, voto pela aprovação, tanto do PL nº 5.837, de 2009, quanto do apensado PL nº 7.524, de 2010, nos termos da emenda substitutiva global em anexo, que procura adequar aquelas proposições à orientação da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, norma orientadora do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Sala da Comissão, em        de junho de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO  
Relator

## PROJETO DE LEI Nº 5.837, DE 2009

### EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Acrescenta novo art. 12-A à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para inclusão nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar, frutas regionais e de época e os sucos extraídos destas.

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, novo art. 12-A com a seguinte redação:

**“Art. 12-A. Nos cardápios a que se refere o art. 12 desta Lei, devem constar as frutas regionais e de época e os sucos extraídos destas que componham o fornecimento de alimentação nutritiva e balanceada aos estudantes matriculados na rede pública de educação básica”.**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado JORGINHO MELLO  
Relator